

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO/MG

BETTY PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.037/0001-07, com sede na rua do Rosário, nº 561, bairro São João, Bom Despacho/MG, CEP 35.634-024 (Doc. 01 - contrato social, última alteração contratual) e **VITORINO PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.761.342/0001-52, com sede na Avenida Professor Mello Cançado, nº 2011, bairro Belvedere, Pará de Minas/MG, CEP 35.661-300 (Doc. 02 - contrato social, última alteração contratual), neste ato representadas por seus advogados (Docs. 03 e 04 - procuração), vêm apresentar o pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, observadas as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, pelos fundamentos fáticos e de direito expostos abaixo.

I - DO GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005¹ (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), incluído pela Lei nº 14.112/2020, é expressamente autorizada a consolidação processual de pedidos de recuperação judicial quando os devedores integram um grupo econômico sob controle societário comum.

Antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência já admitia essa possibilidade, consolidando o entendimento de que sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico podem requerer recuperação judicial em conjunto, desde que demonstrados o controle comum e a interdependência operacional entre elas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.

¹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e inócenas quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 03015566320198130000, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 05/09/2019, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019)

No caso em análise, as Autoras compõem um grupo econômico consolidado, conforme demonstrado pelos seguintes elementos objetivos:

- i. Controle societário e administrativo comum: os estabelecimentos possuem semelhanças na estrutura e no quadro societário, demonstrando um controle em comum;
- ii. Atividade empresarial similar e coordenada: as Autoras atuam no mesmo ramo de negócios, especialmente voltada ao comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, operando de forma coordenada no mercado.

Neste caso, conforme disposto no art. 69-I da LRF², a consolidação processual não afeta a individualidade das Autoras ou de seus ativos e passivos, limitando-se a unificar os atos processuais para garantir maior eficiência, economia processual e coerência na reestruturação.

Pelas razões expostas, requer o deferimento do litisconsórcio ativo e o processamento conjunto da recuperação judicial, nos termos do art. 69-G da LRF, com a manutenção da individualidade patrimonial das Autoras, conforme preceitua o art. 69-I.

² Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

II - COMPETÊNCIA DO FORO – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Os artigos 3^o e 69-G, §2^o, ambos da Lei nº 11.101/05 estabelecem que a competência do foro do local do principal estabelecimento dos devedores para o deferimento da recuperação judicial:

Em que pese as diferentes correntes doutrinárias a respeito da definição sobre o que é o principal estabelecimento, tem-se o entendimento majoritário prevalecente de que é o local onde se concentra o maior volume de negócios. Nesse sentido, apoia-se a jurisprudência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ -- O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.** (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator.: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

A maior parte dos volumes dos negócios dos estabelecimentos se concentra na cidade de Bom Despacho/MG, sendo este, portanto, o foro competente para processamento desta recuperação.

III - DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS SOCIEDADES

O Grupo Betty Pneus atua há mais de 35 (trinta e cinco) anos no segmento de comercialização de pneus para veículos de passeio, de carga e máquinas, além de prestar serviços de alinhamento e balanceamento. Sua trajetória é marcada por significativa expansão e investimentos consistentes em infraestrutura, incluindo a inauguração de filiais nas cidades de Patos de Minas e Pará de Minas, com o objetivo de ampliar sua presença regional e fortalecer as relações comerciais locais.

A consolidação dessas unidades demandou substancial investimento em capital de giro, aquisição de equipamentos modernos e contratação de

³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

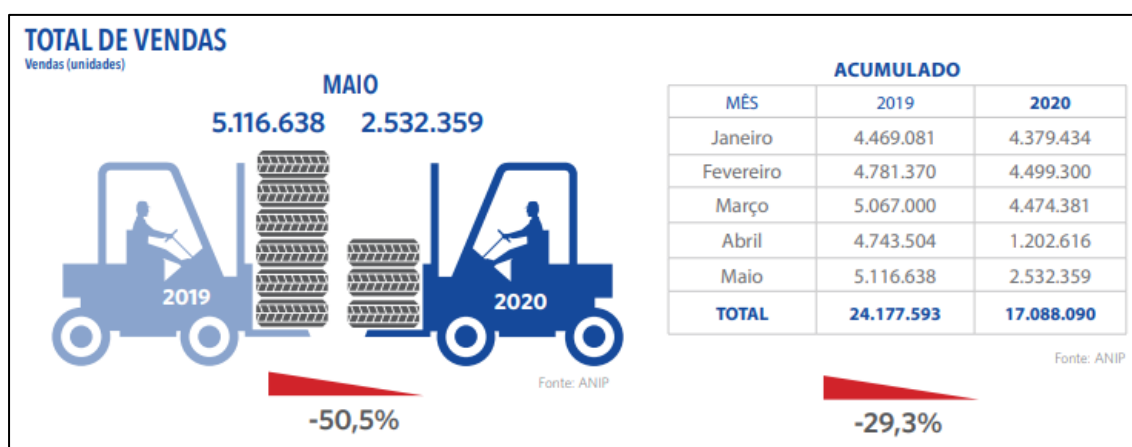
⁴ § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

profissionais qualificados, gerando um aumento expressivo das despesas fixas e operacionais. Durante a década de 2010, o mercado de pneus se manteve relativamente estável, com períodos de crescimento que reforçaram a confiança no setor.

Diante do cenário econômico positivo à época, além das filiais de vendas de pneus, o Grupo optou por diversificar suas atividades e iniciou um novo empreendimento: uma loja de veículos usados. Embora embasado por estudo de viabilidade com projeções otimistas, o projeto se mostrou insustentável financeiramente e foi encerrado em curto prazo, gerando prejuízos significativos.

Simultaneamente, a partir de 2020, o setor de venda de pneus no Brasil passou a enfrentar uma forte retração, que coincidiu com o início da crise econômica enfrentada pelo Grupo. Mesmo antes da pandemia da Covid-19, um estudo da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP)⁵ já indicava queda nas vendas de pneus de passeio, de carga, para motocicletas e veículos comerciais leves no mês de fevereiro de 2020.

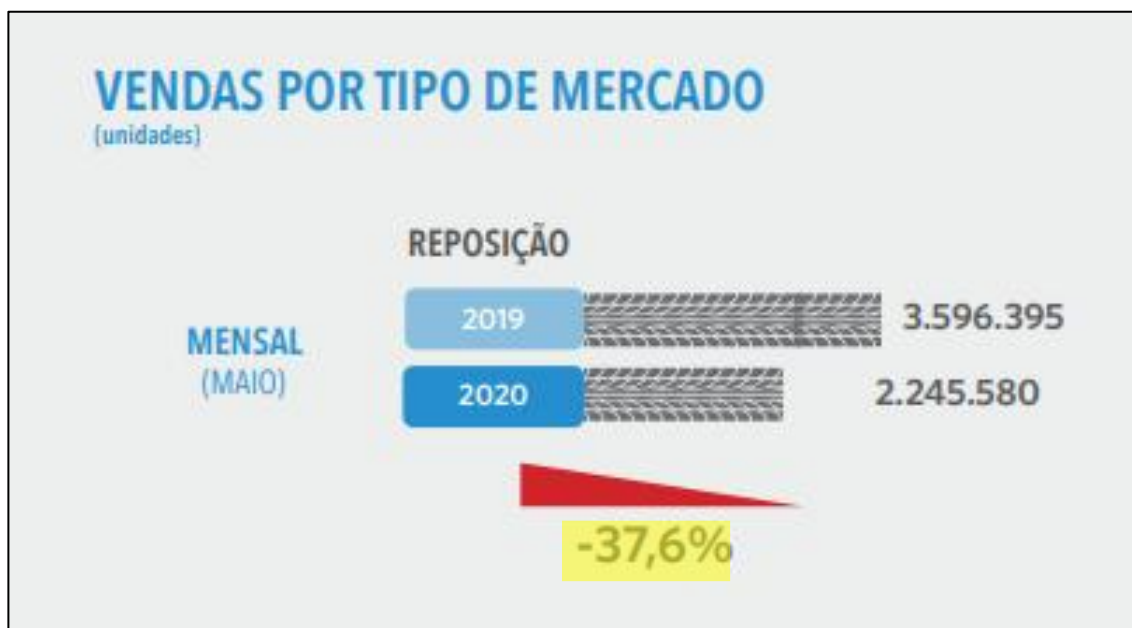
Com o advento da pandemia, a situação se agravou drasticamente. Segundo levantamento da ANIP publicado em maio de 2020, **houve uma redução superior a 50% nas vendas de pneus** em comparação com o mesmo período de 2019⁶:



A queda não se limitou às vendas diretas, afetando também o setor de reposição – principal nicho de atuação do Grupo – que sofreu retração de 37,6% durante o período pandêmico:

⁵https://www.anip.org.br/sitenovo/wpcontent/uploads/2020/03/infografico_anip_FEVEREIRO_20_20_19-mar.pdf

⁶https://www.anip.org.br/sitenovo/wpcontent/uploads/2020/06/infografico_anip_MAIO_2020.pdf



A crise persistiu nos anos seguintes, sendo registrada nova queda no setor em 2023, conforme balanço da ANIP⁷. Como resultado disso, os investimentos realizados não obtiveram o retorno esperado, impactando diretamente a saúde financeira do Grupo.

Além disso, o setor passou a conviver com uma concorrência desleal ocasionada por **políticas públicas de incentivo à importação**.

No ano de 2021, Governo Federal zerou a alíquota de 16% sobre a importação de pneus para caminhões, permitindo a entrada massiva de produtos estrangeiros a preços incompatíveis com os custos da produção nacional. Em 2023, por exemplo, pneus de carga foram comercializados no Brasil a US\$ 2,9/kg, enquanto a média internacional era de US\$ 4,2/kg. Esse desequilíbrio de mercado resultou em grave prejuízo para os comércios de pneus nacionais, como é o caso do Grupo em questão.

O Grupo Betty Pneus, nesse contexto, compartilha das mesmas dificuldades estruturais e de mercado enfrentadas por suas concorrentes locais e nacionais, que se encontram em desvantagem competitiva frente aos produtos importados.

A situação crítica do Grupo Betty Pneus se agravou ainda mais no início de 2024, com o acidente grave sofrido por um dos administradores e sócios do

⁷<https://www.anip.org.br/releases/vendas-de-pneus-fecham-2023-com-queda-de-82-aponta-balanco-da-anip/>

Grupo. Esse fato pode ser comprovado pelos laudos médicos anexos (Doc. 05) e por matérias de jornais, tendo em vista a repercussão nacional que o caso gerou⁸:

Passageiro de helicóptero que caiu em Capitólio é transferido para Belo Horizonte

Segundo um amigo da vítima, **Leonardo Resende Silva Vitorino**, de 28 anos, foi levado para o Hospital Madre Teresa, onde passou por uma cirurgia.

Por **g1 Minas** — Belo Horizonte

03/01/2024 17h00 · Atualizado há um ano

O acidente ocasionou alterações repentinas na gestão da empresa, comprometendo a condução das operações e a tomada de decisões estratégicas em um momento de vulnerabilidade econômica já instalada.

Como reflexo direto dessas adversidades, o Grupo passou a recorrer sistematicamente a linhas de crédito bancário, acumulando elevado endividamento. Além disso, cabe observar que o cenário do mercado de venda de pneus não retomou ainda os patamares anteriores à 2020.

Apesar dos esforços internos de reestruturação – como a revisão de contratos, racionalização de despesas e reorganização operacional – os custos fixos e variáveis cresceram em ritmo superior à geração de receitas, provocando o desequilíbrio dos indicadores financeiros e a deterioração do resultado líquido.

Betty Pneus	2022	2023	2024	2025 jan a fev
Receita	R\$ 15.150.093,02	R\$ 15.393.603,21	R\$ 12.198.807,22	R\$ 1.488.072,80
Custo/Despesa	-R\$ 15.714.860,75	-R\$ 16.437.122,25	-R\$ 13.647.122,09	-R\$ 2.545.199,80
Lucro/Prejuízo	-R\$ 564.767,73	-R\$ 1.043.519,04	-R\$ 1.448.314,87	-R\$ 1.057.127,00

Vitorino	2022	2023	2024	2025 jan a fev
Receita	R\$ 11.715.655,38	R\$ 13.702.242,63	R\$ 12.188.473,99	R\$ 1.187.619,66
Custo/Despesa	-R\$ 11.909.735,10	-R\$ 14.112.264,26	-R\$ 12.401.788,46	-R\$ 1.450.024,00
Lucro/Prejuízo	-R\$ 194.079,72	-R\$ 410.021,63	-R\$ 213.314,47	-R\$ 262.404,34

⁸<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/03/passageiro-de-helicoptero-que-caiu-em-capitolio-e-transferido-para-belo-horizonte.ghtml>



Cabe apontar que boa parte do custo/despesa indicados acima envolve pagamento de encargos de empréstimos e outras linhas de crédito bancário que foram necessárias para auxiliar as sociedades no momento de queda abrupta causada pela retração do setor, seguido da COVID-19 e depois pelo acidente de um de seus administradores

Diante desse conjunto de fatores, é possível afirmar que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Betty Pneus decorre de causas externas à sua vontade, incluindo:

- i. a retração generalizada do setor de pneus no Brasil;
- ii. o agravamento da retração no setor de pneus pela pandemia da Covid-19;
- iii. investimentos em novas filiais, que não obtiveram o retorno esperado, pelas quedas nas vendas de pneus;
- iv. a política pública de incentivo à importação, que desestruturou o mercado nacional, a partir de 2021;
- v. a alteração abrupta da gestão por evento de força maior.

Com o propósito de reverter tal situação e impedir que a crise se intensifique a ponto de comprometer a continuidade das atividades, as Autoras recorrem à recuperação judicial como instrumento legítimo de reestruturação, visando ao adimplemento das obrigações assumidas e à preservação de seus empreendimentos.

IV - PARECER TÉCNICO SOBRE A SITUAÇÃO EMPRESARIAL

Em complemento ao que foi detalhado no tópico anterior, junta-se aos autos o Doc. 06 - parecer técnico inicial - que trata especificamente das causas da atual situação patrimonial das sociedades e das razões que motivaram a crise enfrentada.

O parecer técnico foi elaborado com o objetivo de demonstrar a crise econômica que afeta o Grupo Betty e Vitorino Pneus, cujo início remonta a 2020, ano em que o setor de pneumáticos no Brasil sofreu retração de 4,5% em relação a 2019. O impacto foi especialmente severo no segmento de pneus para veículos de passeio, com queda de 12,1% no mesmo período.

Os efeitos da pandemia da Covid-19, somados à redução da produção de veículos novos e ao aumento das importações em decorrência da diminuição



da alíquota de importação, foram fatores determinantes para o agravamento desse cenário.

Um estudo conduzido pela LCA Consultoria Econômica, realizado para a ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos), **concluiu que a redução a zero da alíquota de importação de pneus de carga transformou o Brasil em alvo de concorrência desleal**, permitindo a entrada de produtos comercializados à população a preços inferiores até mesmo ao custo de produção nacional. Segundo a LCA, em 2023 o Brasil apresentou o menor preço médio de pneus importados de carga entre os países analisados, com valores 69% inferiores à média internacional.

Esse quadro impactou diretamente o mercado interno, refletindo-se na queda das vendas dos produtos nacionais. Desde então, **o mercado de pneus não retornou aos patamares de 2018 e 2019**.

O mercado de reposição – segmento central da atuação do Grupo Betty e Vitorino Pneus, voltado à venda de pneus novos para veículos em circulação – também sofreu forte retração:

- Em 2024, houve queda de 3,9%, totalizando 37,9 milhões de unidades vendidas, **o menor volume desde 2013**;
- Redução nos pneus de passeio (-9,2%);
- Após anos de declínio, os comerciais leves registraram crescimento de 2%;
- Os pneus de carga tiveram queda de 1,9%.

Em 2025, a tendência negativa permanece. Ainda que março tenha apresentado ligeira melhora em relação a fevereiro, o acumulado do ano mostra retração expressiva:

- Pneus de passeio: -10,7% no acumulado; -25,8% frente a 2023;
- Comerciais leves: +4,6% em março, mas -20,3% em relação a 2023;
- Pneus de carga: +24,3% em março, porém -8,8% em relação a 2023.

Em Minas Gerais, o setor também apresenta perdas significativas, associadas à concorrência das importações asiáticas, às altas taxas de juros e à redução da renda da população.



Diante desse contexto adverso, desde 2021 o Grupo Betty e Vitorino Pneus vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, que colocaram em risco sua sustentabilidade. Para manter suas atividades, foi necessário recorrer a operações de crédito bancário, acumulando atualmente endividamento superior a R\$ 11 milhões, o que compromete gravemente a viabilidade econômica das empresas.

Mesmo com medidas de reestruturação e racionalização de despesas, os custos superaram a geração de receitas, acarretando deterioração dos resultados financeiros:

- Betty Pneus
 - Receita: R\$ 15,1 milhões (2022) → R\$ 15,3 milhões (2023) → R\$ 12,1 milhões (2024);
 - Resultado líquido negativo em todos os exercícios, agravando-se em 2025, com -R\$ 1 milhão, apenas nos dois primeiros meses do ano.

- Vitorino Pneus
 - Receita: R\$ 11,7 milhões (2022) → R\$ 13,7 milhões (2023) → R\$ 12,1 milhões (2024);
 - Resultado líquido igualmente deficitário, com perda acumulada até fevereiro/2025 de -R\$ 262 mil.

O quadro descrito evidencia a necessidade urgente de adoção de soluções estruturadas, que viabilizem a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do Grupo.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade preservar a atividade empresarial, assegurar empregos, atender aos interesses dos credores e garantir o bem-estar social. Nesse sentido, a reestruturação do Grupo Betty e Vitorino Pneus é medida indispensável, possibilitando a renegociação das dívidas sob a mediação do Poder Judiciário, como forma de assegurar a continuidade de suas operações.

V - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme definido pela Lei n.º 11.101/2.005, cabe às sociedades postulantes o atendimento aos requisitos constantes dos artigos 48 e 51 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.



Nos tópicos a seguir, os referidos requisitos serão pormenorizadamente analisados, um a um.

V.1 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2.005

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2.005⁹ elenca alguns dos requisitos para requerimento da recuperação judicial.

O cumprimento cumulativo de todas essas exigências, conforme exigido pela legislação, está devidamente comprovado pelos documentos anexos a esta petição inicial. A análise detalhada da comprovação de cada um desses requisitos será desenvolvida nos subtópicos seguintes para melhor visualização.

V.1.1 - Comprovação de que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos – caput

O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2.005, estabelece que, para requerer a recuperação judicial, o devedor deverá demonstrar, no momento do pedido, que exerce as suas atividades regularmente há mais de dois anos.

A comprovação do cumprimento desse requisito é realizada por meio dos seguintes documentos, devidamente anexados aos autos:

- a. Certidão de Regularidade na Junta Comercial – Betty Pneus (Doc. 07)
- b. Certidão de Regularidade na Junta Comercial – Vitorino Pneus (Doc. 08)
- c. Contrato Social e última alteração contratual – Betty Pneus (Doc. 01)
- d. Contrato Social e última alteração contratual – Vitorino Pneus (Doc. 02)

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

V.1.2 - Não ser falido nem ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos – incisos I, II e III

Os incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/2.005¹⁰, preveem os seguintes requisitos cumulativos para a admissibilidade do pedido de recuperação judicial:

- I. Não ter sido falido e, se o foi, que as falências estejam com as responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado;
- II. Não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos;
- III. Não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos cinco anos.

A fim de comprovar que a Betty Pneus e a Vitorino Pneus satisfazem plenamente as condições supracitadas, demonstrando a inexistência de processos falimentares e a ausência de concessão de qualquer modalidade de recuperação judicial nos prazos legais estabelecidos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a. Certidão negativa de falência e recuperação judicial - Betty Pneus - sede e filial (Doc. 09)
- b. Certidão negativa de falência e recuperação judicial - Vitorino Pneus - sede e filiais (Doc. 10)

V.1.3 - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

Para assegurar a integridade e boa-fé do devedor, bem como de seus administradores e sócios, o inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005¹¹ exige que nenhum deles tenha sido condenado por crimes previstos na própria legislação de recuperação judicial e falência.

A comprovação de atendimento a esses requisitos é feita por meio dos seguintes documentos, anexados aos autos:

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

¹¹ IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

- a. Certidão negativa - crimes falimentares - Betty Pneus (Doc. 11)
- b. Certidão negativa - crimes falimentares - Vitorino Pneus (Doc. 12)
- c. Certidão negativa - crimes falimentares - PVF Participações (Doc. 13)
- d. Certidão negativa - crimes falimentares - Bernardete Resende Silva Vitorino (Doc. 14)
- e. Certidão negativa - crimes falimentares - Leonardo Resende Silva Vitorino (Doc. 15)
- f. Certidão negativa - crimes falimentares - Paulo Vitorino Filho (Doc. 16)

V.2 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2.005

A petição inicial de recuperação judicial também deve ser instruída com as exigências dispostas no art. 51 da mesma lei. A demonstração do cumprimento integral de todas as determinações deste artigo será apresentada nos subtópicos seguintes.

V.2.1 - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2.005¹², a petição inicial deverá ser instruída com “A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”.

Como informado no tópico “III - DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS SOCIEDADES”, o Grupo Betty Pneus atua há mais de 35 (trinta e cinco) anos no segmento de comercialização de pneus para veículos de passeio, de carga e máquinas, além de prestar serviços de alinhamento e balanceamento. Entretanto, desde 2019, tem vivenciado diversas crises externas que impactaram negativamente o negócio.

Neste conjunto de fatores cabe observar especificamente:

- i. a retração generalizada do setor de pneus no Brasil;

¹² **Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:** I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.



- ii. o agravamento da retração no setor de pneus pela pandemia da Covid-19;
- iii. investimentos em novas filiais, que não obtiveram o retorno esperado, pelas quedas nas vendas de pneus;
- iv. a política pública de incentivo à importação, que desestruturou o mercado nacional, a partir de 2021;
- v. a alteração abrupta da gestão por evento de força maior.

Assim, é possível afirmar que a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Betty Pneus decorre de causas externas à sua vontade.

Como reflexo direto dessas adversidades, o Grupo passou a recorrer sistematicamente a linhas de crédito bancário, acumulando elevado endividamento. Apesar dos esforços internos de reestruturação – como a revisão de contratos, racionalização de despesas e reorganização operacional – os custos fixos e variáveis cresceram em ritmo superior à geração de receitas, provocando o desequilíbrio dos indicadores financeiros e a deterioração do resultado líquido.

Isso se mistura ainda com a significativa expansão e investimentos consistentes em infraestrutura realizada na década de 2010, incluindo a inauguração de filiais nas cidades de Patos de Minas e Pará de Minas, com o objetivo de ampliar sua presença regional e fortalecer as relações comerciais locais. A consolidação dessas unidades demandou substancial investimento em capital de giro, aquisição de equipamentos modernos e contratação de profissionais qualificados, gerando um aumento expressivo das despesas fixas e operacionais.

Além das filiais de vendas de pneus, o Grupo optou por diversificar suas atividades e iniciou um novo empreendimento: uma loja de veículos usados. Embora embasado por estudo de viabilidade com projeções otimistas, o projeto mostrou-se insustentável financeiramente e foi encerrado em curto prazo, gerando prejuízos significativos.

Também cabe observar o parecer técnico inicial realizado, que trata especificamente das causas da atual situação patrimonial das sociedades e das razões que motivaram a crise enfrentada (Doc. 06). Nele é confirmado que as principais razões da crise do Grupo Betty e Vitorino Pneus decorrem do período pandêmico, da redução das alíquotas de importação – que intensificaram a concorrência desleal dos produtos internacionais frente aos nacionais – e da

retração no mercado de reposição e das dificuldades econômicas em Minas Gerais.

Em razão desses fatores, o Grupo foi compelido a recorrer de forma contínua a operações de crédito para manter-se no mercado, acumulando endividamento superior a R\$ 17 milhões e sucessivos resultados financeiros negativos.

Com o propósito de reverter tal situação e impedir que a crise se intensifique a ponto de comprometer a continuidade das atividades, as Autoras recorrem à recuperação judicial como instrumento legítimo de reestruturação, visando ao adimplemento das obrigações assumidas e à preservação de seus empreendimentos.

O professor Waldo Fazzio Junior, em sua obra intitulada “Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, leciona que:

O quadro da patologia empresarial, tal como concebido pelos antigos sistemas concursais, de natureza simplesmente falimentar, quase sempre conduzia a um estágio terminal, em que a figura do empresário assemelhava-se muito à do *de cuius* sem herança. Esse mesmo quadro agora é compreendido de outra forma. Percebeu-se que **o meio mais razoável de obviar esse inconveniente é a recuperação da empresa paciente mediante a reversão da síndrome patológica, para proporcionar algumas possibilidades, ainda que diminutas, de solução do passivo.** Evitar a morte do paciente é, no mínimo, mais inteligente do que eliminar a patologia pela supressão de seu portador¹³.

Assim, diante do desequilíbrio econômico-financeiro e da ameaça concreta à continuidade das atividades empresariais, a busca por medidas de reestruturação legalmente previstas se impõe como o único caminho viável para a superação da crise, a manutenção dos empregos, o cumprimento de obrigações e a preservação da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹⁴.

¹³FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. (pp. 21-22).

¹⁴Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

V.2.2 - Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais – art. 51, II

Conforme prevê o art. 51, inciso II da Lei nº 11.101/2.005¹⁵, a petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída com as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para fins do pedido, confeccionadas em estrita observância à legislação societária aplicável. Tais demonstrações devem, obrigatoriamente, incluir:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Com o objetivo de oferecer uma visão mais ampla e precisa da evolução da situação econômico-financeira do Grupo, especialmente para demonstrar que a crise vem se agravando ao longo de um período superior a três exercícios sociais, foram anexados aos autos documentos contábeis abrangendo os últimos quatro anos, conforme segue:

- a. Balanço patrimonial dos últimos 04 anos – Betty Pneus – anexado aos autos no Doc. 17;
- b. Balanço patrimonial dos últimos 04 anos – Vitorino Pneus – anexado aos autos no Doc. 18;
- c. Demonstração de resultados acumulados – Betty Pneus – anexado aos autos no Doc. 19;
- d. Demonstração de resultados acumulados – Vitorino Pneus – anexado aos autos no Doc. 20;
- e. Demonstração de resultados desde o último exercício social – Betty Pneus – anexado aos autos no Doc. 21;

¹⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

- f. Demonstração de resultados desde o último exercício social – Betty Pneus – anexado aos autos no Doc. 22;
- g. Relatório de fluxo gerencial e de sua projeção – Betty Pneus – anexado aos autos no Balancete analítico Doc. 23;
- h. Relatório de fluxo gerencial e de sua projeção – Vitorino Pneus – anexado aos autos no Balancete analítico Doc. 24;
- i. Descrição das sociedades de grupo societário – anexados aos autos no Doc. 25.

Portanto, resta atendido o requisito legal previsto no art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, estando a documentação contábil completa e apta para a análise do pedido de recuperação judicial.

V.2.3 - Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial

O inciso III do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a petição inicial de recuperação judicial deve ser instruída com:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Atendendo à exigência legal, foi elaborada e anexada aos autos a relação nominal completa de todos os credores do Grupo, contendo a identificação individualizada, endereços físico e eletrônico, a natureza do crédito (conforme classificação dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005), a origem, o valor atualizado e o regime de vencimento de cada obrigação.

Os documentos que comprovam e instruem essa relação foram devidamente anexados aos autos da seguinte forma:

- a. relação nominal completa dos credores – Betty Pneus – Doc. 26;
- b. relação nominal completa dos credores – Vitorino Pneus – Doc. 27.

Assim, considera-se atendido o disposto no inciso III do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, permitindo ao juízo uma visão clara da composição do passivo do Grupo.

V.2.4 - Relação integral dos empregados

Nos termos do inciso IV do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005¹⁶, a petição inicial deve ser acompanhada da relação completa dos empregados do devedor, contendo a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com os correspondentes meses de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Para atender a esse requisito, foram anexadas aos autos as relações integrais dos empregados das sociedades do Grupo, nos seguintes documentos:

- a. Relação completa dos empregados - Betty Pneus - Doc. 28;
- b. Relação completa dos empregados - Betty Pneus - Doc. 29;

V.2.5 - Certidão de regularidade do devedor

Conforme o inciso V do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005¹⁷, é obrigatória a juntada da certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores.

Os documentos correspondentes encontram-se anexados aos autos da seguinte forma:

- a. Certidão de Regularidade na Junta Comercial - Betty Pneus - Doc. 07;
- b. Certidão de Regularidade na Junta Comercial - Vitorino Pneus - Doc. 08;
- c. Contrato Social e última alteração contratual - Betty Pneus - Doc. 01;
- d. Contrato Social e última alteração contratual - Vitorino Pneus - Doc. 02;
- e. Atas de nomeação dos atuais administradores Betty Pneus - Doc. 30;
- f. Atas de nomeação dos atuais administradores Vitorino Pneus - Doc. 31;

¹⁶IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

¹⁷V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

V.2.6 - Relação dos bens particulares dos sócios e controladores

De acordo com o inciso VI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005¹⁸, deve ser apresentada a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor. Essa relação foi apresentada para ambas as Autoras da seguinte forma:

- a. Declaração de bens da PVF participações - sócia única da Betty Pneus Ltda. e da Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 32;
- b. Declaração de bens de Paulo Vitorino Filho - administrador da Betty Pneus Ltda. e da Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 33;
- c. Declaração de bens de Bernardete Resende Silva Vitorino - administradora da Betty Pneus Ltda. - Doc. 34;
- d. Declaração de bens de Leonardo Resende Silva Vitorino - administrador da Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 35.

V.2.7 - Extratos atualizados das contas bancárias

Nos termos do inciso VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005¹⁹, é necessária a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias do devedor, bem como de quaisquer aplicações financeiras em seu nome, independentemente da modalidade, incluindo fundos de investimento ou aplicações em bolsas de valores.

Os documentos exigidos encontram-se anexados aos autos conforme segue:

- a. Extratos bancários atualizados - Betty Pneus Ltda. - Doc. 36;
- b. Extratos bancários atualizados - Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 37.

V.2.8 - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede e das filiais

Atendendo ao disposto no inciso VIII do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005²⁰, foram juntadas aos autos as certidões extraídas dos cartórios de protesto situados nas comarcas onde as sociedades possuem sede ou filiais, com

¹⁸ VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

¹⁹ VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

²⁰ VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

o objetivo de demonstrar eventuais registros de títulos protestados. Tais documentos foram apresentados da seguinte forma:

- a. Certidão de protesto - Betty Pneus - Bom Despacho MG (sede) - Doc. 38;
- b. Certidão de protesto - Betty Pneus - filial de Martinho Campos/MG - Doc. 39;
- c. Certidão de protesto - Betty Pneus - filial de Bom Despacho MG - Doc. 40.
- d. Certidão de protesto - Vitorino Pneus - Pará de Minas/MG (sede) - Doc. 41.

V.2.9 - Relação completa das ações judiciais

Conforme determina o inciso IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005²¹, foi apresentada a relação completa, subscrita pelos representantes legais das sociedades, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Autoras figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa de seus respectivos valores.

A documentação foi organizada da seguinte maneira:

- a. Relação de ações judiciais - Betty Pneus Ltda. - Doc. 42;
- b. Relação de ações judiciais - Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 43.

V.2.10 - Relatório detalhado do passivo fiscal

Em atendimento ao inciso X do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005²², as Autoras juntam aos autos relatório de seu passivo fiscal, abrangendo débitos com a União, Estados e Municípios, discriminados por origem, valor e situação atual. O relatório de passivo fiscal está presente nos balancetes das respectivas sociedades, na documentos foram apresentados conforme segue:

- a. Balancete - Betty Pneus Ltda. - Doc. 23;
- b. Balancete - Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 24.

²¹ IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

²² X - o relatório detalhado do passivo fiscal;



V.2.11 - Relação de bens e direitos do ativo não circulante

Nos termos do inciso XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as Autoras apresentam a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados das informações sobre negócios jurídicos firmados com credores.

A documentação foi anexada da seguinte forma:

- a. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante - Betty Pneus Ltda. - Doc. 44;
- b. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante - Vitorino Pneus Ltda. - Doc. 45.

VI - DAS GARANTIAS

É importante destacar que as sociedades recuperandas, Betty e Vitorino, sempre conduziram suas relações contratuais sob os princípios da transparência e da boa-fé objetiva. Essa postura é confirmada pelo conjunto de garantias reais e fidejussórias que sempre ofereceram em favor de seus credores, reforçando o compromisso com o adimplemento das obrigações assumidas.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece como princípio basilar a preservação da empresa economicamente viável. Nesse contexto, a existência de garantias substanciais constitui elemento determinante para a concessão da recuperação judicial, uma vez que reduz os riscos aos credores e assegura a continuidade das atividades empresariais.

As Autoras não se encontram em situação de insolvência absoluta, na qual os créditos estariam totalmente descobertos. Pelo contrário, apresentam um lastro de garantias, incluindo alienações fiduciárias de imóveis e veículos, bem como uma cessão de créditos percebidos pelo grupo. Esses instrumentos conferem meios eficazes de satisfação dos credores, reforçando a confiança dos credores.

O fato de, ao longo de sua trajetória, o grupo empresarial ter oferecido garantias de significativa expressão econômica comprova não apenas a seriedade no trato com seus credores, mas também sua capacidade geradora de valor. O pedido de recuperação judicial não tem por objetivo criar vantagens indevidas ou adiar o cumprimento das obrigações, mas sim viabilizar a reorganização de um grupo empresarial que dispõe de bases concretas de sustentabilidade e de patrimônio plenamente passível de reestruturação.



A análise dos contratos firmados (Docs. 26 e 27) evidencia que a maior parte do passivo das recuperandas é lastreada por garantias reais, que conferem segurança às obrigações adquiridas. Os contratos firmados pelo grupo com o Banco do Brasil foram garantidos por cessão de direitos creditórios e fiança solidária de seus administradores; as operações junto à Caixa Econômica Federal, respaldadas por alienação fiduciária de imóvel industrial e imóveis.

Assim, verifica-se que a ampla maioria das obrigações do grupo empresarial encontra respaldo em garantias reais de elevado valor, circunstância que reforça a seriedade das recuperandas em suas relações negociais. Essa realidade está em perfeita sintonia com os objetivos da Lei de Recuperação Judicial, conferindo aos credores segurança e proteção efetiva, ao mesmo tempo em que possibilita a continuidade da atividade empresarial e a preservação de sua função social.

VII - VIABILIDADE FINANCEIRA

O Grupo Betty Pneus possui fundamentos econômicos consistentes em sua operação principal, conforme evidenciado pelos resultados operacionais positivos e pela trajetória de melhoria progressiva de seus indicadores.

Em 2024, a empresa registrou um resultado operacional de R\$ 4.127.402, valor que atesta a capacidade de geração de valor de suas atividades fins. Esta performance positiva se manteve e se fortaleceu ao longo de 2025, **com a margem de contribuição evoluindo de 13,8% para 25,1% em julho**, reflexo direto das medidas de reestruturação implementadas pela administração.

A empresa conduziu um processo abrangente de reestruturação operacional que incluiu o encerramento das unidades de Patos de Minas e Primavera, a reconfiguração dos produtos e um programa rigoroso de contenção de custos, o que resultou na redução de 21,26% dos custos fixos.

Apesar de a empresa enfrentar desafios financeiros consideráveis, o aumento significativo da margem exponencial pode auxiliar. A carga patrimonial de R\$ 9.653.190 registrada em 2024 supera significativamente a geração operacional de caixa do período. O endividamento junto às instituições financeiras alcança o patamar de R\$ 11.388.794,74, com parcelas mensais superiores a quinhentos mil reais, valor que representa aproximadamente 70% do faturamento recente. Esta situação é agravada pela restrição no acesso a novas linhas de crédito observada a partir de 2025, o que limita as alternativas disponíveis para o equacionamento da situação financeira.



Neste contexto, a recuperação judicial apresenta-se como mecanismo necessário para viabilizar a continuidade operacional do empreendimento. O processo permitirá a reestruturação das obrigações financeiras em parâmetros compatíveis com a capacidade econômica atual da empresa, além de proporcionar a estabilidade necessária para consolidar os avanços operacionais já conquistados.

A experiência recente do grupo evidencia sua capacidade de adaptação e geração de valor mesmo em condições adversas. A recuperação judicial complementa esse processo ao viabilizar o equacionamento ordenado das dívidas contraídas em outro contexto operacional. Dessa forma, o instrumento se mostra essencial para garantir a preservação da empresa e de sua função social, convertendo o potencial operacional demonstrado em sustentabilidade global.

A análise dos demonstrativos financeiros indica que a empresa mantém capacidade de gerar fluxo de caixa operacional positivo, com perspectivas de melhoria gradual. As projeções apontam para um potencial de lucro superior a duzentos mil reais mensais. Tais valores, ainda que insuficientes para honrar a dívida nos moldes atuais, tornam-se viáveis quando combinados com a reestruturação proposta no âmbito da recuperação judicial.

O processo judicial ainda permitirá a manutenção dos postos de trabalho durante a reestruturação, além de garantir a continuidade do atendimento a clientes e fornecedores. A segurança jurídica proporcionada pela recuperação judicial também permitirá que sejam criadas as condições necessárias para uma negociação equilibrada com todos os credores, preservando direitos e viabilizando a continuidade das atividades.

A conjugação dos fatores operacionais positivos com o instrumento da recuperação judicial configura um quadro favorável à recuperação econômico-financeira do grupo. A viabilidade operacional demonstrada, associada à reestruturação financeira permitida pelo processo, cria as condições para a superação da crise e o restabelecimento da saúde financeira da empresa em prazo compatível com a preservação de seu valor como empresa em funcionamento.

Adicionalmente, conforme amplamente divulgado e comprovado nos anexos (Doc. 46), a Câmara de Comércio Exterior (Camex) elevou a alíquota de importação de pneus de 16% para 25% em outubro de 2024, como medida de proteção à indústria nacional. Em setembro de 2025, a entidade optou por renovar a taxa de 25% por mais doze meses, sem alteração na alíquota. Essa manutenção reforça a política de valorização do produto nacional e consolida um ambiente



tributário previsível e favorável à operação da empresa, fortalecendo ainda mais a viabilidade econômico-financeira do Grupo Betty Pneus.

VIII - DOS BENS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE À OPERAÇÃO

As Autoras ingressam com este pedido de recuperação judicial buscando alcançar ambiente equilibrado para renegociar suas dívidas, garantir a continuidade de suas atividades e, com isso, preservar empregos, gerar receitas e cumprir sua função social.

Para que a reestruturação seja viável, é imprescindível que as empresas mantenham suas operações de forma regular, buscando a máxima geração de receitas. Contudo, essa capacidade de gerar valor depende diretamente da posse e da utilização de seus bens essenciais, os quais se encontram sob ameaça de credores com garantia fiduciária.

Conforme detalhado anteriormente, a crise financeira do grupo culminou na contratação de diversos financiamentos que, agravados pela acentuada retração das vendas do setor nos últimos anos, resultaram em inadimplemento. A consequência imediata desse cenário é a iminência de ações de busca e apreensão e de consolidação da propriedade por parte dos credores fiduciários. Tais medidas, se concretizadas, acarretariam a retirada dos principais bens operacionais das empresas, tais como o imóvel que abriga a loja, o local de armazenamento de estoque e o veículo utilizado pelo empreendimento.

Em relação ao contrato de operação de mútuo bancário - Contrato de nº 11.1060.606.0000227/02, firmado entre a empresa Betty Pneus e a Caixa Econômica Federal, foi oferecido em alienação fiduciária, em valor correspondente a 50% da operação, ***o galpão de matrícula nº 3.284***, situado na Rua do Rosário, nº 561, na cidade de Bom Despacho/MG.

Ocorre que **o referido imóvel constitui a sede da empresa Betty Pneus Ltda. há 16 (dezesseis) anos** (Doc. 47):

ALTERAÇÃO CONTRATUAL**A: ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA MATRIZ**

O Endereço da Matriz quer era a Rua Pernambuco, 47, Bairro Novo São Jose, Cep 35600.000, Bom Despacho, Minas Gerais, Passa a ser a **Rua do Rosário 561, Bairro Novo São Jose, Cep 35600-000, Bom Despacho, Minas Gerais. (Art. 997. II. CC/2002).**

B: ABERTURA DA FILIAL.

A sociedade resolve neste ato abrir uma filial a Rua Pernambuco, 49, Bairro Novo São Jose, Cep 35600.000, Bom Despacho, Minas Gerais com o objetivo social de Depósito Fechado, tendo início em 15/09/2009.

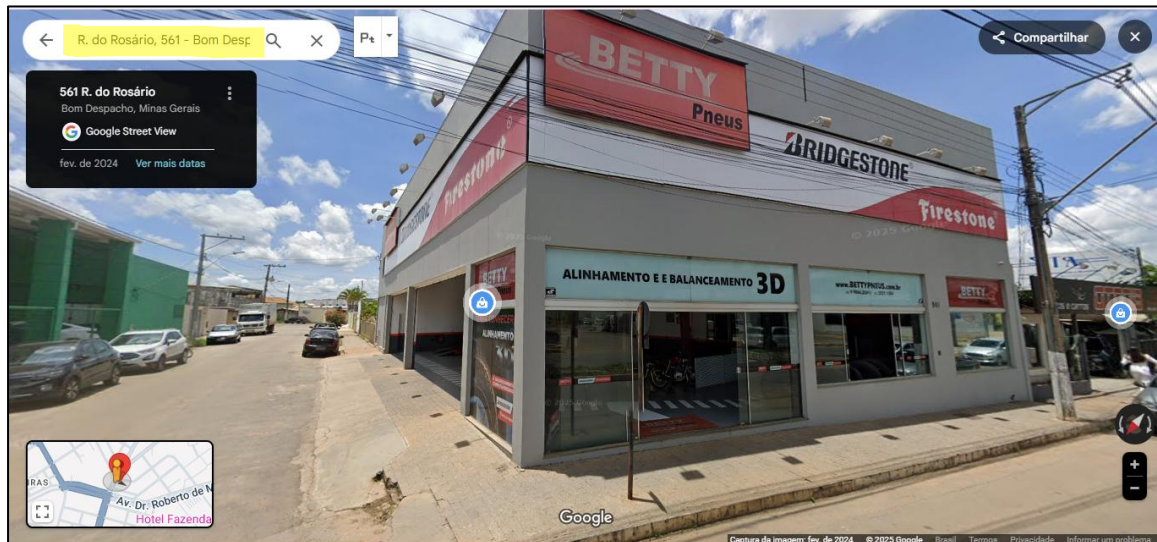
Continua.....



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa BETTY PNEUS LTDA, Nire 31203180840, foi deferido e arquivado sob o nº 4193977 em **10/09/2009**. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C241001080801 e o código de segurança c1T1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 2/6



Neste local se concentram as atividades empresariais e atendimento aos clientes da Betty Pneus Ltda., configurando-se como bem essencial para a manutenção da atividade econômica e da própria função social da empresa.

Do mesmo modo, no contrato de nº 11.1060.606.0000231/99, celebrado entre a Vitorino Pneus Ltda. e a Caixa Econômica Federal, o imóvel de matrícula nº 41.369, situado em Bom Despacho/MG, foi oferecido como garantia fiduciária. Ressalta-se que este bem constitui unidade operacional estratégica da empresa, sendo utilizado como **centro de armazenamento e logística para o estoque de pneus comercializados** pela Betty Pneus Ltda.



A essencialidade do bem decorre do fato de que a estrutura abriga atividades essenciais à cadeia produtiva da empresa, incluindo a estocagem adequada dos produtos e a distribuição para a unidade de varejo. A perda da posse desse imóvel paralisaria imediatamente o fluxo operacional da empresa, impossibilitando o reabastecimento do estoque, comprometendo as vendas e, conseqüentemente, inviabilizando a geração de receitas necessárias à própria recuperação judicial.

Dessa forma, ainda que os imóveis tenham sido oferecidos em alienação fiduciária, **a sua retirada ou consolidação da propriedade em nome do credor implicaria na paralisação imediata das atividades empresariais**, inviabilizando a geração de receita, a manutenção de empregos e o adimplemento das próprias obrigações assumidas junto à instituição financeira.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) têm jurisprudência consolidada no sentido de que, em situações que envolvam bens reconhecidamente essenciais à atividade empresarial, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, ainda que se trate de bens gravados com garantia fiduciária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (AgInt no CC 159 .799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS - ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE AFASTADA. - **Embora excluídos da recuperação judicial (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005) os créditos com bens imóveis dados em garantia, inviável a consolidação da propriedade, eis que a Recuperanda os utiliza como sede empresarial.** (TJ-MG - AI: 10000211219282001 MG, Relator.: Alice Birchall, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Apesar desse entendimento, a Betty Pneus Ltda. foi surpreendida com intimação para a consolidação dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal (Doc. 48). As medidas, se concretizadas, retiraria a base física e o local de armazenamento da empresa, privando-a dos locais necessários para desempenhar suas funções essenciais.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005²³ estabelece o princípio da preservação da empresa, associado à sua função social e ao estímulo da atividade econômica. À luz desse princípio, devem ser priorizadas a manutenção e a geração de empregos, bem como a movimentação da economia. Nessa perspectiva, e em consonância com a jurisprudência dominante, **a manutenção da posse do imóvel que abriga a sede da empresa mostra-se imprescindível, por configurar bem essencial à continuidade da atividade produtiva**. Assim, a retirada desse bem, em benefício exclusivo da satisfação imediata do crédito, revela-se medida desproporcional e contrária à finalidade da recuperação judicial.

O mesmo raciocínio aplica-se à garantia constituída no contrato de nº 11.1060.606.0000230/08, realizado entre a Vitorino Pneus Ltda. e a Caixa Econômica Federal. Neste contrato, o veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, ano/modelo 2020/2021, de cor preta e placa QLT1E44, foi oferecido em alienação fiduciária.

Trata-se de bem de capital essencial à atividade empresarial, pois a caminhonete é utilizada tanto para o transporte de pneus até os clientes – viabilizado por sua carroceria ampla – quanto para o deslocamento de funcionários e sócios em negociações e reuniões com fornecedores, função possibilitada pela capacidade de cinco lugares. A retirada do veículo da posse da empresa restringiria o atendimento aos clientes que se dirigissem até a loja, o que reduziria drasticamente o alcance da empresa, prejudicando sua competitividade e comprometendo o fluxo de receitas.

Tanto o TJMG quanto o STJ já consolidaram o entendimento de que veículos utilizados diretamente na atividade-fim das recuperandas constituem bens de capital essencial, cuja apreensão compromete a preservação da empresa, os empregos e o interesse dos credores:

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS NA ATIVIDADE-BASE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA OU APREENSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial, declarou a não essencialidade de veículos utilizados pela empresa em sua atividade-fim, autorizando a apreensão dos bens. O agravante defende a essencialidade dos veículos para a continuidade das operações empresariais, que envolvem a venda de automóveis, argumentando que a apreensão dos bens comprometeria a reestruturação e a função social da empresa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: verificar se a decisão que declarou a não essencialidade dos veículos automotores e autorizou sua apreensão foi acertada, considerando a alegada necessidade dos bens para a manutenção das atividades empresariais em recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 6º da Lei 11.101/2005 determina a suspensão de execuções e **proíbe a apreensão de bens essenciais ao devedor em recuperação judicial, para garantir a continuidade das atividades empresariais**. O artigo 49, § 3º, da mesma Lei veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, mesmo quando garantidores de créditos extraconcursais. A jurisprudência reconhece que o decurso do período de stay period não autoriza a retirada de bens considerados essenciais para a manutenção das operações do recuperando, protegendo a função social e a preservação da empresa (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.21.244065-5/002). **O Superior Tribunal de Justiça também alinha que bens essenciais ao funcionamento da empresa recuperanda podem ser mantidos, mesmo quando garantidos por alienação fiduciária, visando à preservação da atividade empresarial. A retirada dos veículos comprometeria o soerguimento da empresa, colocando em risco a continuidade de suas atividades, empregos e credores, violando os objetivos da recuperação judicial, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.** A medida pode ser reavaliada caso a recuperação não seja bem-sucedida ou outro bem seja oferecido em garantia, mitigando riscos de irreversibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O decurso do stay period não autoriza, por si só, a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa deve ser privilegiado, impedindo a apreensão de bens de capital essenciais à atividade empresarial. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21.244065-5/002, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 25.5.2022; STJ, Conflito de Competência nº 110.392/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.24.398364-0/000 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE (S): AUTO PASSOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVO RUMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RIO GRANDE MOTORS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39836404520248130000, Relator.: Des. (a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 11/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. O término do *stay period* não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência" (AgInt no RESp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2489434 MG 2023/0342979-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2024).

Diante do exposto, a privação dos referidos ativos operacionais acarretaria a paralização das atividades das Autoras, tornando inevitável a cessação de suas operações. A necessidade de substituir tais bens essenciais mediante locação onerosa, em um contexto já marcado por significativo passivo, imporá custos adicionais insustentáveis, frustrando por completo qualquer tentativa de reestruturação econômico-financeira do grupo.

Como forma de proteger os bens essenciais para a atividade empresarial, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005²⁴ proíbe expressamente esses bens sejam retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*. O dispositivo materializa um balanceamento entre o direito creditício individual e o princípio maior da preservação da empresa, privilegiando a proteção da fonte produtora de riquezas, dos postos de trabalho e do interesse coletivo dos credores, em detrimento da satisfação isolada e imediata de um crédito garantido.

²⁴ Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.** (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ consolida essa interpretação e determina a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor durante o prazo de suspensão, mesmo que a aquisição destes bens esteja submetida à alienação fiduciária. O entendimento é de que a retirada desses ativos comprometeria o próprio objetivo da recuperação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência . 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Esta é a exata situação que as Autoras se apresentam. A manutenção da posse dos imóveis e do veículo, essenciais para as operações, é condição de sobrevivência para as Autoras. Com a retirada desses bens, não haverá como gerar as receitas necessárias para o adimplemento das obrigações correntes e para a composição do futuro Plano de Recuperação Judicial, que beneficiará todos os credores de forma organizada e isonômica.

Assim, aliado à necessidade de preservação da atividade econômica como forma de resguardar não apenas os interesses da empresa, mas também de seus trabalhadores, consumidores e da comunidade local, revela-se indispensável a manutenção da posse dos bens em favor das devedoras, ainda que em face da alienação fiduciária.

IX - DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

No que diz respeito aos créditos mantidos pelo Banco do Brasil S.A., originários dos Contratos de Abertura de Crédito nº 058.808.675 e nº 058.808.611, impõe-se igualmente o afastamento de qualquer medida executiva autônoma em face das garantias fiduciárias constituídas, notadamente a cessão

fiduciária de 40% dos direitos creditórios decorrentes das vendas e serviços das empresas.

A natureza essencial desses fluxos financeiros para a sobrevivência empresarial é evidente, uma vez que representam parcela substancial da receita operacional das recuperandas, sendo absolutamente indispensáveis para: (i) o pagamento de fornecedores e salários; e (ii) a manutenção das atividades do cotidiano, possibilitada pelo pagamento o pagamento das contas de luz, água, combustível etc.; e (iii) a própria geração de caixa necessária à implementação do futuro plano de recuperação.

Os mesmos argumentos utilizados no tópico anterior se aplicam à cessão dos direitos creditórios, uma vez que a excussão dessas garantias, da mesma forma que a retirada de bens corpóreos, paralisaria o fluxo de caixa das empresas e inviabilizaria por completo a continuidade das atividades, frustrando o próprio propósito da recuperação judicial.

Diante do exposto, deve ser expressamente vedada não apenas a execução autônoma da garantia fiduciária, mas toda e qualquer medida constritiva sobre os valores correspondentes a 40% das vendas, bem como sobre quaisquer aplicações financeiras gravadas por cessão fiduciária, sendo determinada, ainda, a imediata liberação de eventuais travas bancárias incidentes sobre as contas das recuperandas, sob pena de configurar-se violação ao *stay period* e ao próprio propósito da recuperação judicial.

X - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil²⁵, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, impõe-se a concessão de tal medida para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de penhora, busca e apreensão ou consolidação de propriedade em relação aos bens oferecidos em alienação fiduciária, dada a sua natureza essencial para a continuidade operacional das empresas.

O requisito da probabilidade do direito está amparado no claro disposto do art. 49, § 3º da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), que

²⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

assegura a manutenção da posse de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial, bem como pela interpretação consolidada pela jurisprudência pacífica do STJ e do TJMG.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é incontroverso. A eventual retirada dos referidos ativos provocaria o colapso imediato das atividades das recuperandas, tornando inviável a própria recuperação judicial antes mesmo da análise do plano. Em outras palavras, sem a posse desses bens, o processo se tornaria completamente inócuo, pois as empresas ficariam impossibilitadas de gerar receita, manter empregos e executar qualquer estratégia de reestruturação, frustrando de modo irreversível a finalidade do procedimento, que é a preservação da empresa como fonte produtiva para satisfação dos credores.

Diante do exposto, as Autoras requerem, com urgência, a concessão da tutela pleiteada para a imediata suspensão de quaisquer medidas constritivas contra os bens acima descritos, essenciais às suas operações.

XI - PEDIDOS

Ante o exposto, as Autoras requerem:

- 1) A concessão da tutela de urgência para impedir a consolidação do veículo e dos imóveis acima descritos, essenciais às suas operações;
- 2) O deferimento e processamento desta recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF e seus incisos, com a comunicação a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que as Autoras sejam parte;
- 3) A nomeação do administrador judicial (art. 52, inc. I, da LRF²⁶);
- 4) A determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra as Autoras (art. 52, inc. III, da LRF²⁷) pelo prazo de 180 dias (§4º do art. 6º da Lei 14.112/2020);
- 5) A manutenção integral dos valores creditados nas contas das recuperandas com a determinação que as instituições

²⁶Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

²⁷ III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

financeiras se abstenham de levantar as aplicações financeiras gravadas por cessão fiduciária e para que não fixem travas bancárias sobre as contas bancárias das Autoras;

- 6) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Autoras exerçam suas atividades (art. 52, inc. II, da LRF²⁸);
- 7) A determinação de intimação eletrônica ao Ministério Público e às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Autoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Autoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V, da LRF²⁹);
- 8) A determinação de expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LRF³⁰;
- 9) O deferimento do sigilo referente à relação de bens pessoais dos sócios e sobre os extratos de suas contas bancárias, com fundamento no art. 189, III, do CPC³¹.
- 10) A anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF³²;
- 11) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente

²⁸ II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

²⁹ V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

³⁰ **§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.**

³¹Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

³²Art. 69. **Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".** Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.



recuperação judicial, nos termos do art. 53³³ da LRF e do art. 219 do CPC³⁴.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.388.794,74 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 51, §5º da Lei 14.112/2020³⁵).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2025.

GUILHERME COSTA LEROY
OAB/MG 148.721

LUCAS DE FREITAS PEREIRA
OAB/MG 188.376

YASMIM RODRIGUES SOUZA
OAB/RJ 249.487

³³Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

³⁴Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

³⁵§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.